



Apelantes: **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI e OUTRO**

Apelada: **IVANIA DE DEUS FERREIRA**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Piso salarial do magistério. Parte Autora que é Professora. Sentença de procedência. Irresignação do Réu. A questão trata-se de prescrição quinquenal, que atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. Desnecessário o sobrestamento do feito. Parte Autora que objetiva a adequação dos seus vencimentos ao piso nacional dos profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo. Constitucionalidade da Lei 11.738/2008 reconhecida através da ADI nº 4167. Todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08. Destarte, a jurisprudência deste Tribunal, e dos Tribunais Superiores, é uníssona, no que toca à possibilidade de adequação do vencimento-base dos professores, de acordo com sua carga horária, tendo por base o piso salarial nacional. Suspensão de eventual execução até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, diante da decisão Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0802129-19.2023.8.19.0006**, em que são Apelantes **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI e OUTRO** e Apelada **IVANIA DE DEUS FERREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,



por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança aforada por **IVANIA DE DEUS FERREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI e OUTRO**, ao argumento de que faz jus a receber destes, as diferenças devidas, em razão da implementação do piso salarial nacional da educação fixado pela Lei 11738/2008.

A sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos pela Autora em sua inicial, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças relativas ao piso nacional do magistério até a data de sua implementação em âmbito local, respeitadas as diferenças cumulativas de 12% entre referências, sem prejuízo das vantagens remuneratórias da parte autora e seus reflexos, inclusive nos proventos, acrescidos de juros e correção monetária, restringida a responsabilidade do Fundo de Previdência ao período posterior à data da aposentadoria. DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO quanto ao pleito de implementação do piso na forma do art. 485, VI, NCPC.

O crédito deverá ser liquidado nos termos do artigo 509 e parágrafos do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta da data da distribuição desta demanda, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios legais.

Quanto aos juros e correção monetária, registre-se que no julgamento do RE 870947/SE - SERGIPE, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses, que compõem o Tema 810:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

De tal acórdão foi interposto embargos de declaração para modulação dos efeitos, tendo o Supremo Tribunal rejeitado o requerimento, conferindo, portanto, efeito "extunc" à declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, no caso em tela, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública relativa à relação jurídica não-tributária, os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo aplicado, uma única vez, o de juros da caderneta de poupança (0,5% AO MÊS, ENQUANTO A META DA TAXA SELIC AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%; OU 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, MENSALIZADA, VIGENTE NA DATA DE INÍCIO DO PERÍODO DE RENDIMENTO, ENQUANTO A META DA TAXA SELIC AO ANO FOR IGUAL OU INFERIOR A 8,5%)., na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir da data do vencimento de cada prestação, observado o IPCA-E.

Acrescente-se que a partir de 09/12/2021 deverá ser observada a sistemática implementada pela EC nº 113/2021, que estabeleceu que, para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice.

Despesas processuais pelos réus, observada a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública, aplicando-se, quanto à taxa judiciária, o disposto na Súmula 145 do TJERJ.

À luz da causalidade, condeno os réus, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação de Sentença, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II, do CPC." (sic)



Inconformada com o *decisum*, a Parte Ré do mesmo apelou, através das razões inseridas no index 155895990, requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido do julgamento pela improcedência do desiderato autoral ou a suspensão do feito.

Foram ofertadas contrarrazões no index 156353925.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Extrai-se do exame acurado dos presentes autos, que busca a Parte Ré, ora apelante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no afã da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos da ação em que contende com a Parte Autora, ora apelada, julgou procedentes os pedidos deduzidos por estas.

Outrossim, é certo que, no caso dos autos, a questão é de prescrição quinquenal, que atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, como tão bem decidiu a sentença, consoante previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932.

No tocante ao mérito, depreende-se que a Parte Autora/apelada é Professor(a) Docente, com carga horária conforme descrito na inicial.

Com efeito, sobre a carreira de magistério, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.738/2008, instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, como é o caso da Parte Autora/apelada, a ser atualizado, anualmente, na forma dos arts. 1º, 2º e seus parágrafos e 5º, abaixo transcritos, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

...

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.”

Infere-se, também, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, em abril de 2011, declarou a constitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008, acima transcrito, como evidencia o aresto abaixo colacionado, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de



vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)." (sic)

Destarte, de acordo com o entendimento externado pela Corte Suprema, o piso salarial nacional deve ser observado, desde 1º de janeiro de 2009 até 26 de abril de 2011, tendo como parâmetro a remuneração (vencimento básico + vantagens pecuniárias) e, a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro passou a ser o vencimento básico ou subsídio.

Insta ser destacado, nesse contexto, que o Ministério da Educação, em conformidade com o disposto no art. 5º, §1º, da Lei Federal 11.738/2008, estabeleceu reajustes do piso nacional dos professores.

Em sendo assim, o piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/2008 é aplicado aos professores com carga horária de 40 horas semanais (art. 2º, § 1º), sendo que, para os professores com carga horária diferenciada, o citado piso será proporcional.

Restou incontroverso nos autos, a carga horária da Parte Autora/apelada, de modo que a remuneração pelo piso nacional deve se dar, nos termos do citado artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.738/08.

Observa-se, ainda, que a Parte Ré/apelante alega que a Parte Autora/apelada já foi enquadrada pela Lei n.º 3.250/95, e que **"os profissionais do magistério público, ativos e inativos, recebem como piso salarial, valor acima do positivado pela Lei n.º 11.738/08, incluída, portanto, a parte autora"**.

No entanto, *in casu*, da análise dos contracheques inseridos nos autos, infere-se que o vencimento básico da Parte Autora/apelada vem sendo pago, em valor inferior ao estabelecido pela lei, portanto, correta a sentença ao determinar que a Parte Ré/apelante adeque os proventos daquela, de acordo com sua carga horária, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença.



A corroborar com tal exegese estão os arestos de jaez abaixo colacionados que, julgando matéria análoga, assim prescreveram, *in verbis*:

“0016252-11.2019.8.19.0066 - APELAÇÃO - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 04/08/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA APOSENTADA. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INSTITUIÇÃO, PELA LEI Nº 11.738/08, DE PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, VEDADA A FIXAÇÃO DE VENCIMENTO-BASE EM VALOR INFERIOR. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA, PELO ENTE MUNICIPAL, DO PATAMAR DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NO TOCANTE AO PISO INICIAL, COM REFLEXO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS DEVIDAS. PRETENSÃO DE IMEDIATO REAJUSTE DOS PROVENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA DO MESMO OBJETO. IMPOSITIVA A ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS DA AUTORA AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL, CUJO PERCENTUAL SERÁ DEFINIDO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO INCISO II DO §4º DO ARTIGO 85 DO CPC.” (sic)

“0024168-96.2019.8.19.0066 – APELAÇÃO- Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 16/08/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

Apelação cível. Direito administrativo. Município de Volta Redonda. Professora municipal aposentada. Alegação de descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com base na carga horária de 40 horas semanais. Sentença de procedência parcial. Manutenção. Vencimento-base da parte autora que deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho. Constitucionalidade da referida lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 4.167/DF. Prescrição apenas das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Súmula nº 85 do STJ. Desprovimento do recurso.” (sic)



Insta ser mencionado, também, que no presente caso, por tudo que foi exposto, a decisão do Juízo de primeiro grau não viola qualquer artigo da Constituição Federal, ou mesmo de legislação infraconstitucional, como tenta fazer crer a Parte Ré/apelante.

Destarte, não pairam dúvidas acerca da aplicabilidade da referida lei aos professores, já que qualquer entendimento em sentido contrário afrontaria a coisa julgada formada naquela ADIN, a qual, como é sabido, possui caráter *erga omnes*, vinculando assim todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário, ou seja, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona, no que toca à possibilidade de adequação do vencimento-base dos professores, de acordo com sua carga horária, tendo por base o piso salarial nacional.

No entanto, insta ser enfatizado que deve ficar suspensa eventual execução diante da decisão da Presidência deste Tribunal prolatada na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu pedido, nos seguintes termos:

“...sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso suspendo eventual execução até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, diante da decisão Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**